



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2009**

(Apenso: PL nº 7.912, de 2014)

Inclui o ensino obrigatório de Geriatria nos cursos de Medicina, com carga horária não inferior a 120 (cento e vinte) horas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei que teve origem no Senado Federal, onde, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2009, o nobre Senador José Agripino Maia deu seguimento à pretensão de tornar obrigatória a inclusão da disciplina “Geriatria” nos currículos escolares das faculdades de medicina públicas e privadas, estabelecendo em 120 horas sua carga horária mínima. Naquela Casa, a relatoria coube à Senadora Marisa Serrano, que se manifestou pela sua aprovação.

Em sua exposição de motivos, o autor relata o aumento que a população idosa no Brasil tem experimentado nas últimas décadas, cuja taxa representa mais do que o dobro da média de crescimento do restante da população, e ressalta as dificuldades no atendimento a essa população na rede pública de saúde, dentre outros fatores pela carência de profissionais médicos com tal especialidade.

Ao chegar a esta Casa Legislativa, a proposição tomou o número epigrafado, e por despacho da Mesa Diretora, foi encaminhada às



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda do relator, Deputado Alceni Guerra, apenas para substituir a expressão “cadeira” por “disciplina”; e de Educação e Cultura (CEC), onde recebeu parecer pela rejeição do projeto e da emenda da Comissão anterior, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator, Deputado Rogério Marinho.

O projeto também foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe apreciar a proposição sob os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já nesta Comissão, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 7.912, de 2014, de autoria do nobre deputado Felipe Bornier, que determina a inclusão, em caráter obrigatório, da disciplina "Nutrologia" nos currículos de graduação em Medicina.

Tendo em vista a existência de pareceres divergentes no tocante ao projeto principal, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar as proposições, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD.

A matéria tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como já se disse, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa em seu art. 32, inciso IV, alínea “a”, examinar as proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Não obstante o inquestionável mérito da iniciativa proposta, a Súmula de Jurisprudência nº 1 desta Comissão de Constituição e Justiça e de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Cidadania, com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, preceitua ser inconstitucional o projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que retire do Executivo o poder de tomar providências de sua competência exclusiva, atribuindo-o a outro Poder.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, desaconselha a aprovação de projetos de lei que atribuam ao legislativo iniciativas que não estejam no escopo de suas ações constitucionais, tendo concluído pela rejeição da proposição.

Transcrevemos adiante trecho desta **SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES N° 1/2001**, da CEC, que trata das solicitações parlamentares de elaboração de Projetos de Lei que proponham inclusão de disciplinas em qualquer nível ou modalidade de ensino:

*“PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO (...)*

No que tange à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, d, da Lei nº 9131/95). Mas deve ser lembrado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Carta Magna, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário.

Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.”

Por mais meritório que sejam ambos os projetos apensados, não há como se olvidar o instituto da autonomia universitária, constitucionalmente assegurada no seu art. 207, in verbis:

Art. 207. “**As universidades gozam de autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (grifo nosso)

A liberdade acadêmica ou autonomia didático-científica diz respeito diretamente àqueles que conduzem o ensino e a pesquisa, à liberdade de ensino, de expressão e de investigação face a limitações de natureza religiosa, política ou ideológica aos docentes.

A autonomia científica é o mais assegurado de todos os aspectos da autonomia, aquele no qual a iniciativa dos docentes é a mais ampla, ao mesmo tempo em que é aquele onde existe o melhor sistema de controle de qualidade. Neste caso, não se trata tanto de uma autonomia da instituição, mas dos cientistas e equipes de pesquisadores refletindo-se, apenas a posteriori, na avaliação institucional.

*Ainda assim, defende a comunidade acadêmica:*

*“Em termos do ensino no Brasil, a autonomia tem sido tradicionalmente limitada nos cursos de graduação pela instituição do currículo mínimo, que organiza o ensino em carreiras separadas, determina sua programação e duração. A regulamentação do currículo está associada tanto no Brasil como na Europa e na América Latina em geral, a uma outra questão: a validade nacional de diplomas que dão direito ao exercício profissional em profissões regulamentadas, o que pressupõe que as instituições ofereçam cursos de conteúdo e qualidade equivalentes; isto sempre se procurou controlar pelo detalhamento do currículo para cada diploma e, portanto, para cada curso. No Brasil houve uma extensão enorme deste sistema em virtude de uma tradição cultural credencialista. Todos os cursos universitários, inclusive jornalismo, sociologia, estatística e até mesmo economia doméstica pressionam no sentido de serem associados a profissões regulamentadas, que dão aos seus*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

*egressos um monopólio de segmentos do mercado de trabalho, valorizando o diploma.*

*O problema deste tipo de controle burocrático é duplo. De um lado, embora obrigue os cursos a incluírem certos conjuntos de disciplina, não avalia a qualidade do ensino que é ministrado nem a formação recebida pelos alunos. Do outro, dificulta enormemente inovações curriculares e a oferta de novos cursos, o que se torna hoje sério problema porque há necessidade de grande flexibilidade por parte das instituições para fazerem face ao rápido desenvolvimento científico, inclusive com a criação de novas áreas, assim como às aceleradas transformações do mercado de trabalho.” (A autonomia universitária – extensão e limites. Eunice R. Durham. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior Da Universidade de São Paulo.)*

Na autonomia universitária, está presente a possibilidade de definir livremente os currículos dos cursos universitários obedecidos, sempre em obediência às diretrizes e conteúdo mínimo definido pelo Ministério da Educação.

Não há, pois, como deixar de considerar a Indicação como a melhor forma de encaminhar ao Poder Executivo sugestões parlamentares que versem sobre introdução de disciplinas em currículos, matéria da alcada das instituições universitárias autônomas de ensino superior. Nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Indicação é a proposição por meio da qual o deputado sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, devendo ser objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, apresentamos a Indicação n. 1133/2019 que Sugere ao Ministério da Educação que sejam tomadas providências no sentido de incluir Nutrologia como disciplina obrigatória nos currículos dos cursos de graduação em medicina, públicos e privados.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei nº 6.363, de 2009, e 7.912, de 2014, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos sob a apreciação desta Comissão, bem como a análise da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Família (CSSF), a qual não padece de vícios, mas não corrige a inconstitucionalidade apontada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Relator